

O bolo de Harrington ou existe uma teoria republicana da justiça?

O problema número cinco da nona Olimpíada Brasileira de Matemática (OBM), em 1987, parece interessante não apenas àqueles afeitos à doutrina, como gostava de dizer um senhor do século XVII, das linhas e figuras:

Tem-se um bolo em forma de prisma triangular, cuja base está em um plano horizontal. Dois indivíduos vão dividir o bolo de acordo com a seguinte regra: o primeiro escolhe um ponto na base superior do bolo e o segundo corta o bolo por um plano vertical à sua escolha, passando, porém, por um ponto escolhido e seleciona para si um dos pedaços em que dividiu o bolo. Qual deve ser a estratégia para o primeiro e qual deve ser a fração do volume do bolo que ele espera obter? (OBM, 1987, p. 45)

Um problema de geometria plana que não necessita de nada além de *Os Elementos* de Euclides para ser resolvido, o que está longe de ser uma tarefa fácil. Colando do gabarito, lemos: “o problema reduz-se a determinar qual deve ser a estratégia do primeiro para obter maior fração possível da base superior do bolo” (OBM, 1987, p. 46). Apenas com a solução oficial é possível saber o objetivo de cada indivíduo.

Não importa, aqui, que a solução seja a escolha do baricentro pelo primeiro e que o segundo, necessariamente, cortará paralelamente a um dos lados. Cabe-nos destacar apenas o pressuposto do problema: os indivíduos desejam a maior parte do bolo. De fato, isso não está exposto no enunciado, os concorrentes devem supor. Admite-se que os geômetras não necessitem conhecer o comportamento humano para solucionar problemas de figuras planas, mas isso não acontece aqui. O pressuposto é necessário para resolver o problema corretamente, caso contrário, a solução seria bem mais simples. “Qual deve ser a estratégia para o primeiro e qual deve ser a fração do volume do bolo que ele espera obter?” Caso ele não queira maximizar, escolheria qualquer ponto para o bolo ser cortado e a fração do volume não poderia ser determinada.

Além do pressuposto que diz respeito a uma teoria da natureza humana, outro ponto chama a atenção. O fato de serem esses indivíduos auto-interessados implica ainda uma tensão entre os dois devido ao objeto sob disputa ser o mesmo. Assim, emerge daí uma relação conflitiva.

A metáfora do bolo para assuntos que vão além da culinária não é original dos matemáticos ou ministros do planejamento brasileiros. Outro senhor do século XVII já havia pensado em bolos, cortes, escolhas e porções, mas agora não como problema de técnica na divisão, mas de consequência política. Longe de pretender demonstrar à maneira dos geômetras, este bolo ensinou uma divisão de poderes e separações de funções, atribuindo legitimidade às instituições. Para matemáticos e pensadores políticos,

solução é a mesma: a melhor maneira de maximizar o seu pedaço de bolo é tornar o resultado mais equitativo possível, buscando unidade entre indivíduo e coletivo, típico da tradição republicana.

...

Um dos pontos menos destacados do pensamento republicano moderno é o tema da justiça. Quase que completamente dominado por pensadores jusnaturalistas e liberais dos mais diversos matizes e épocas, as teorias da justiça percorrem o contratualismo ao utilitarismo. Uma das identificações mais precisas no surgimento do republicanismo moderno com Maquiavel é sua neutralização de uma das virtudes cardeais ciceronianas: a justiça. A inflexão no conceito de virtude, que se transformou em *virtù*, transfere a justiça para o campo da moral e não da política. O legado do florentino deixará suas marcas durante a Revolução Puritana.

James Harrington, eminente republicano e seguidor de Maquiavel, parece apontar para uma retomada do conceito, mas apenas parece. Comumente definido como sendo sua teoria da justiça, Harrington explica seu argumento em *The Commonwealth of Oceana* (1656)[1]: o direito comum (common right) ou o interesse comum (common interest) são conhecidos até mesmo por duas meninas. Juntas, elas confeccionam um bolo, em seguida, uma diz à outra: “eu divido (divide) o bolo e você escolhe (choose) o pedaço ou você divide e eu escolho”. Embutida nessa minúscula narrativa reside a milenar ideia do governo misto acrescida da divisão dos poderes, ambos os temas eminentemente republicanos.

O pressuposto aqui, assim como no problema da OBM, é de que cada menina quer a maior parte do bolo, mas para saborear o maior pedaço, a equidade é requisito necessário. Assim, pelo interesse de cada uma, quem quer que seja, dividirá o bolo em pedaços iguais, de modo que se torna indiferente escolher uma ou outra fatia. Dividir e escolher, em linguagem republicana, significa debater (para propor) e resolver (“Dicinding and choosing, in the language of a commonwealth, is debating and resolving”. *Oceana*, p. 174). Diferentemente das meninas, que são indivíduos iguais, as instituições políticas devem ser desiguais, são elas o senado e assembleia. Não basta que o poder seja dividido, é necessário ainda que tenha funções distintas. Com isso, chega-se ao direito comum. Nesse ponto, a comparação com os liberais é pertinente.

Foi Benjamin Constant o primeiro a observar a dimensão inócua dos pesos e contrapesos de Montesquieu. Para ele, não é suficiente que os poderes sejam divididos, uma vez que são capazes, voluntariamente, de se unir, é necessário ainda que haja um poder que controle os poderes. Constant nomeou isso de “poder neutro”. A solução para a ineficácia da divisão dos poderes é tipicamente liberal: mais coerção, mais vigília e mais policiamento.

Por fim, conclui Constant, a justiça pode ser feita pela limitação do poder por um poder maior ainda. Mas esse não é o caso de Harrington.

Não obstante rejeitar o direito natural e a teoria do contrato, formas de pensamento que desencadeiam universalidades, o direito e o interesse comuns são alcançáveis e factíveis com sua teoria. Em outros termos, aquilo que se torna aceitável para o coletivo presente nas instituições políticas não é senão o direito comum. A primeira diferença é que ele fala em direito e interesse, e não em justiça, o que em si mesmo já ratifica sua crítica à formulação metafísica hobbessiana da doutrina das linhas e figuras. Segunda diferença é que o direito não se faz pela limitação do poder por um poder maior, mas pelo controle dos poderes por eles mesmos. A fórmula que encontrou eco em Locke, Montesquieu e foi aprimorada pelos fundadores americanos é distinta em Harrington. A divisão dos poderes carrega consigo a distinção de funções para o mesmo poder, ensejando, assim, resultados equitativos. No caso, o poder legislativo não apenas produz leis, mas, antes, tem suas funções internamente separadas. O senado deve propor, a assembleia, decidir. É justamente da contraposição desses dois interessados que o direito emerge, pois legitima o poder.

...

Os sistemas políticos bicamerais contemporâneos estão longe de adotar a iniciativa harringtoniana, as casas legislativas propõem e decidem as leis. A derrota do pensador inglês não invalida sua reflexão. O fato marcante, no Brasil, por exemplo, de serem os parlamentares quase sempre os que julgam seus pares, parte do princípio de que suas funções são as mesmas e de esfera distinta da divisão dos poderes. Qual seria, então, a justificativa de duas casas legislativas?

Com o surgimento do argumento de que câmara alta não serve apenas para contrapor poderes, mas, sobretudo representar os estados na federação, o senado ganhou outro papel. Contudo, permanece incapaz de atribuir justiça, direito ou mesmo legitimidade por si só aos processos políticos. A proeminência de inúmeras comissões de inquérito valida a tese liberal de mais vigília e menos conflito. Desse modo, o bolo de Harrington não chegou ao mundo institucional brasileiro.

O vitorioso Constant se faz mais presente do lado de baixo do equador. Comissões parlamentares e julgamentos nos tribunais são prova de que a justiça, acredita-se, se faz pelo aumento de coerção. O Brasil cumpre, assim, a fórmula liberal que atribui justiça e não direito às instâncias superiores de poder. Do lado oposto, se as casas legislativas tivessem mais clareza de suas funções, e particularmente da diferença entre suas atribuições, poderia ser possível uma contraposição de poderes que independesse de qualquer neutralidade superior, como em sua suposta encarnação no STF, por

exemplo. Menos justiça e mais direitos significa determinantes institucionais mais precisos e, inevitavelmente, maior divisão de funções nas casas legislativas. A máxima não é harringtoniana. Parece que foi Cícero o primeiro a reconhecer pertinência à conhecida máxima romana sobre a correlação inversa entre direito e justiça: “Sumo direito, suma injustiça” (*Summum ius summa iniuria. De officiis*, l. X. 33). Quanto mais regras, mais necessidade de policiamento, menos atividade política e, inevitavelmente, menos cumprimento das regras. Pairando por cima da divisão e da escolha, a injustiça aumenta à medida que o direito aumenta.

Cumpra o senado brasileiro com suas originais atribuições aristocráticas ou com a representação federativa? Ou com nenhuma delas? De fato, a sobreposição da geografia distrital de deputados e senadores aprofunda a confusão das câmaras baixa e alta. A existência de suplência de senadores não apenas reduz as atribuições federativas, mas também insere um caráter plural na eleição majoritária. A câmara, por outro lado, cumpre com sua função plebéia e se contrapõe ao senado? Não se trata aqui de reinvenções institucionais, mas de revisão dos princípios que as animam.

As conhecidas relações promíscuas do setor privado com o poder instituído revelam uma verdadeira inundação de denúncias midiáticas. A constante reafirmação de que o poder legislativo é capaz de, isoladamente, resolver seus problemas é semelhante à frase mais famosa do maior absolutista dos reis. Quando Luís XIV afirmou: “L’État c’est moi”, não estava constatando um fato dado pela situação político-institucional de seu país, mas sim, buscando afirmar seu inexistente poder ilimitado. Do mesmo modo, e a conjuntura atual é mais clara do que nunca, as comissões parlamentares autoenganam-se voluntariamente na tentativa de afirmar sua inexistente capacidade de evitar a corrupção e, com isso, legitimar suas funções. Não é sem sentido, então, que os resultados finais dos julgamentos políticos no legislativo acabam do outro lado daquela famosa Praça em Brasília. Da ótica republicana, no Brasil, a justiça englobou o direito.

A ascensão do utilitarismo e seu ápice no século XIX levaram as teorias da justiça a um cálculo de perdas e ganhos onde os superlativos são vocábulos correntes entre geômetras e microeconomistas. Se os contratualistas foram historicamente superados pela emergência das ciências sociais e do positivismo, mantiveram a proeminência da justiça sobre o direito. Não é difícil encontrar intelectuais que afirmam que o liberalismo respondeu a todas as questões postas pelos republicanos. Um esforço pertinente destes últimos, em suas versões mais recentes, é colocar sua tradição histórica e analiticamente anterior aos liberais, de modo que o liberalismo se torna primogênito do republicanismo. Mesmo que esta interpretação seja correta, não invalida a afirmativa de que o liberalismo foi mais eficaz em oferecer soluções. Se, por um lado, o republicanismo não se mostrou proeminente quanto à justiça, o fez para com os direitos, isto é, foi capaz de imputar garantias legítimas aos Estados modernos. O bolo de Harrington não é uma

teoria republicana da justiça (e é até mesmo questionável se existe alguma), mas uma teoria de legitimação do poder. Talvez seja o momento não de apenas rever as teorias da justiça, mas de também valorizar as teorias de legitimação dos poderes.

Luís Alves Falcão

[1] HARRINGTON, James. *The Political Works of James Harrington*. Pocock (ed.). Cambridge: Cambridge University Press, 1977.